

Sumário

JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.....	1
BOAS PRÁTICAS.....	2

JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1737/2026

Gestão Administrativa. Empresa estatal. Vedação. Indicação. Gestor. Partido político. Consulta. O exercício de função não remunerada em comissão provisória partidária estadual ou municipal implica a vedação à indicação para cargo diretivo em empresa estatal federal, em razão de todos esses colegiados comporem a estrutura decisória dos partidos (art. 17, § 2º, inciso II, da Lei 13.303/2016). As vedações estatuídas na Lei 13.303/2016 incidem tanto sobre as estatais que exploram atividade econômica quanto sobre as que prestam serviços públicos.

(TCU. Cons 010.898/2025-5, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Tribunal Pleno, j. 01/07/2026)

Acórdão 1742/2026

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Avaliação. Critério. Complexidade.

É irregular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de comprovação de aptidão para execução de serviços similares ou de complexidade equivalente à do objeto licitado (art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021) sem delimitação, de modo claro e verificável, das características mínimas e suficientes para o atendimento da exigência, por facultar avaliações discricionárias incompatíveis com os princípios da motivação e do julgamento objetivo (art. 5º da mencionada lei).

Licitação. Pregão. Princípio da publicidade. Correio eletrônico. Comprasnet. Diligência.

É irregular a utilização de correio eletrônico para a realização de diligências aos licitantes, em substituição à ferramenta própria do Portal de Compras do Governo Federal, por afrontar os princípios da publicidade, da eficiência, da transparência e da segurança jurídica (art. 5º da Lei 14.133/2021).

(TCU. Repr 021.145/2025-3, rel. Min. Benjamin Zymler, Tribunal Pleno, j. 01/07/2026)

Acórdão 1753/2026

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Requisito. Exceção. Alteração contratual. Consulta.

Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão –, sejam elas unilaterais ou consensuais, devem se sujeitar aos limites preestabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021, bem como aos princípios do art. 5º e disposições dos arts. 126 e 128 da mesma lei, quanto à proibição de transfiguração do objeto contratado e à manutenção do desconto originalmente ofertado pelo contratado, respectivamente. Excepcionalmente, nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021, desde que sejam necessárias à completa execução do objeto original do contrato e se demonstre, por escrito e inequivocamente, sua viabilidade do ponto de vista: (i) técnico, que o contratado mantém as condições e garantias da sua proposta e possui capacidade técnica e econômico-financeira para sua consecução; (ii) econômico, que a opção pela continuidade do contrato é menos onerosa que os encargos oriundos de sua rescisão acrescido dos custos para elaboração de um novo procedimento

licitatório e de manutenção e vigilância nesse período, quando aplicável; e (iii) social, que vise antecipar os benefícios e usufruto do objeto contratado.

(TCU. Cons 026.259/2024-9, rel. Min. Augusto Nardes, Tribunal Pleno, j. 01/07/2026)

Acórdão 1770/2026

Convênio. Concedente. Obrigação. Controle preventivo. OSC. Orçamento. Avaliação. Emenda parlamentar.

O modelo de prestação de contas por objeto previsto na Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) exige, por parte do concedente, avaliação prévia criteriosa da conformidade dos orçamentos apresentados pelas entidades parceiras, especialmente quanto à compatibilidade dos preços, quantitativos e especificações com o objeto pactuado, sob pena de comprometimento da efetividade dos controles preventivos da parceria, ainda que os recursos transferidos sejam oriundos de emendas parlamentares.

(TCU. Repr 000.341/2022-3, rel. Min. Weder de Oliveira, Tribunal Pleno, j. 01/07/2026)

Acórdão 3388/2026

Licitação. Edital de licitação. Alteração. Comprasnet. Habilitação de licitante. Requisito. Republicação. Prazo. Reabertura.

É irregular a alteração, por meio de simples aviso no Portal de Compras do Governo Federal, de requisitos de habilitação com o potencial de ampliar o universo de licitantes aptos a participar do certame e influenciar a formulação de propostas, pois esse tipo de alteração exige a republicação do edital e a reabertura de prazos (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021).

(TCU. Repr 008.836/2026-4, rel. Min. Bruno Dantas, Primeira Câmara, j. 30/06/2026)

Acórdão 3305/2026 Responsabilidade. Débito. Juros de mora. Correção monetária. Marco temporal. A incidência de juros de mora e de atualização monetária sobre o valor do débito imputado pelo TCU se dá a partir da data do evento gerador do dano ao erário, e não a partir do dia seguinte à citação válida, tampouco a partir da ciência da decisão condenatória.

(TCU. TCE 010.815/2022-8, rel. Min. Jorge Oliveira, Segunda Câmara, j. 30/06/2026)

BOAS PRÁTICAS

HSM MANAGEMENT. CONSTRUÇÃO CIVIL. O Brasil precisa enfrentar o desafio de construir com mais eficiência. A construção civil está deixando para trás práticas marcadas por desperdícios e retrabalhos. O avanço de soluções industrializadas, novas tecnologias e modelos de gestão mais eficientes aponta para um novo cenário: construir com mais qualidade, menor impacto e maior previsibilidade. O Brasil ainda possui desafios históricos quando o assunto é infraestrutura. São demandas que passam por moradia, mobilidade, saneamento e expansão das cidades. Mas diante de um cenário de custos elevados, pressão por produtividade e falta de mão de obra qualificada, apenas construir mais já não é suficiente. O país precisa construir melhor. Durante muitos anos, a construção civil brasileira conviveu com desperdícios, retrabalhos e processos pouco eficientes como parte da rotina dos canteiros de obra. Em um mercado menos competitivo, esses gargalos acabavam sendo absorvidos ao longo do processo. Hoje, porém, essa realidade mudou. Prazo, previsibilidade e eficiência passaram a ser fatores decisivos para a sustentabilidade dos negócios. A construção civil vive um momento de transformação. Assim como ocorreu em outros setores industriais, o mercado começa a compreender que produtividade não está apenas ligada à velocidade, mas à capacidade de entregar mais qualidade utilizando melhor os recursos disponíveis. Isso envolve planejamento, gestão, tecnologia e industrialização dos processos construtivos. Nesse cenário, soluções que trazem maior

padronização e controle ganham espaço nas obras. A argamassa estabilizada, por exemplo, contribui para reduzir desperdícios, melhorar a organização dos canteiros e garantir mais produtividade nas aplicações. O mesmo ocorre com o contrapiso autonivelante, tecnologia que proporciona maior precisão, agilidade na execução e ganhos importantes em eficiência operacional. Já falando de concreto, o Concreto Autoadensável tem se mostrado cada vez mais versátil, tendo seu uso principalmente explorado em construções de paredes de concreto, que trazem velocidade e praticidade para obras. Mais do que inovação pela inovação, estamos falando de inteligência construtiva. Em um setor onde margem, prazo e qualidade precisam caminhar juntos, otimizar processos deixou de ser diferencial para se tornar necessidade competitiva. Construir melhor também significa construir de forma mais responsável. Reduzir perdas de materiais, evitar retrabalhos e aumentar a durabilidade das estruturas traz impactos positivos tanto para o meio ambiente quanto para os custos das obras. Sustentabilidade, hoje, passa diretamente pela eficiência. Outro ponto fundamental é a valorização da gestão e da qualificação profissional. A modernização da construção civil depende não apenas de novas tecnologias, mas de uma mudança cultural dentro das empresas. Planejamento, capacitação e visão de longo prazo serão cada vez mais determinantes para o futuro do setor. O Brasil continuará precisando construir muito nos próximos anos. Mas o verdadeiro avanço estará na capacidade de fazer isso com mais inteligência, produtividade e qualidade. O futuro da construção civil não será definido apenas pelo volume de obras entregues, mas pela eficiência com que elas serão executadas.



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>